



COORDENAÇÃO

LUIS FELIPE **SALOMÃO**

FLÁVIO **TARTUCE**

**DIREITO CIVIL**  
**DIÁLOGOS**  
**ENTRE A DOUTRINA**  
**E A JURISPRUDÊNCIA**



| atlas

3117181  
DS98j

- A EDITORA ATLAS se responsabiliza pelos vícios do produto no que concerne à sua edição (impressão e apresentação a fim de possibilitar ao consumidor bem manuseá-lo e lê-lo). Nem a editora nem o autor assumem qualquer responsabilidade por eventuais danos ou perdas a pessoa ou bens, decorrentes do uso da presente obra.

Todos os direitos reservados. Nos termos da Lei que resguarda os direitos autorais, é proibida a reprodução total ou parcial de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, fotocópia e gravação, sem permissão por escrito do autor e do editor.

Impresso no Brasil – *Printed in Brazil*

- Direitos exclusivos para o Brasil na língua portuguesa  
Copyright © 2018 by  
**EDITORA ATLAS LTDA.**

Uma editora integrante do GEN | Grupo Editorial Nacional  
Rua Conselheiro Nébias, 1384 – Campos Elíseos – 01203-904 – São Paulo – SP  
Tel.: (11) 5080-0770 / (21) 3543-0770  
faleconosco@grupogen.com.br / www.grupogen.com.br

- O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível (art. 102 da Lei n. 9.610, de 19.02.1998). Quem vender, expuser à venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior (art. 104 da Lei n. 9.610/98).

- Capa: Danilo Oliveira

- Fechamento desta edição: 10.11.2017

- CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO  
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

D635

Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência / Anderson Schreiber... [et. al.]; coord. Luis Felipe Salomão, Flávio Tartuce. – 1. ed. – São Paulo : Atlas, 2018.

Inclui bibliografia  
ISBN 978-85-97-01465-5

1. Processo civil – Brasil. 2. Direito processual civil – Brasil. I. Schreiber, Anderson. II. Salomão, Luis Felipe. III. Tartuce, Flávio.

17-46126

CDU: 347.91/95(81)

111 2928

<b>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BIBLIOTECA M. OSCAR SARAIVA</b>	
Nº	DATA
311 2928	15/02/18

# 26

## ALIMENTOS TRANSITÓRIOS: UMA OBRIGAÇÃO POR TEMPO CERTO

SUP - 1116039

MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI

SUMÁRIO: 1. Introdução: 1.1. Rápido aporte histórico; 1.2. Classificação dos alimentos; 1.3. Fundamentação dos alimentos transitórios; 2. Alimentos transitórios: contexto atual: 2.1. Pressupostos para a fixação dos alimentos transitórios; 2.2. Os alimentos transitórios à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 3. Desafios e novas perspectivas; 4. Conclusão; Referências.

RESUMO: Trata-se de breve ensaio que tem como tema central o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros e sua transitoriedade. Parte-se da acepção jurídica do termo “alimentos”, passando por breve histórico de sua fixação. Após, há pertinente classificação doutrinária e, em seguida, há a fundamentação para sua transitoriedade, tratando-se de rompimento de relação matrimonial ou de companheirismo, sob o prisma do princípio da isonomia, bem como da emancipação feminina vivida no presente. Por fim, trouxe-se o contexto atual dos alimentos transitórios à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, desconsiderar os novos desafios relativos ao tema.

### 1. INTRODUÇÃO

#### 1.1. Rápido aporte histórico

As considerações seguintes objetivam tratar do dever de alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, especialmente sob o enfoque da

transitoriedade da obrigação, isto é, partindo-se da premissa de que, uma vez finda a relação e decorrido um dado prazo necessário para o equilíbrio socioeconômico, e assim ultrapassado o fato gerador da impossibilidade momentânea de que uma das partes obtenha meios indispensáveis à própria subsistência, a obrigação alimentar deve cessar.

A palavra *alimento*, empregada de modo comum, recorda ou indica aquilo que é necessário ao consumo do ser humano, de modo que este possa se manter vivo e, portanto, subsistir.

Na definição do *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, alimento é “1. toda substância digerível que sirva para alimentar ou nutrir 2. *fig.* aquilo que mantém, que sustenta 3. *p. ext.* tudo o que pode concorrer para a subsistência de alguma coisa”. Já para o *Dicionário Michaelis* alimento é “Toda substância que, introduzida no organismo, serve para nutrição dos tecidos e para produção de calor”.

Todavia, na acepção jurídica, a compreensão do termo pode ser mais abrangente, referindo-se não apenas às necessidades fisiológicas, de subsistência, mas à satisfação/atendimento de tantas outras, essenciais à existência humana, das quais são exemplo o vestuário, a habitação, a assistência médica etc.

Consoante afirma Gonçalves (2012, p. 498):

“O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de os prestar, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Atualmente, no Brasil, entre outros dispositivos, a obrigação de prestar alimentos tem por alicerce legal a Carta Magna em seu artigo 3.º, inciso I, e, por fundamento histórico-social, a solidariedade humana; originariamente, situava-se na seara do dever moral, tendo sido paulatinamente incorporada ao âmbito jurídico, a partir da disciplina por regras/normas legais, as quais transformaram aquele mero encargo em dever jurídico. Isto é, o compromisso ditado pelo sentimento de solidariedade humana foi convertido em imposição prescrita pela lei.

Embora não haja um marco preciso do momento histórico em que surgiu o dever, respaldado em normativo, acerca dos alimentos, é possível afirmar que já no Direito Romano lhe foi dado tratamento jurídico, quando derivado da relação de parentesco<sup>1</sup>.

No direito justinianeu, reconheceu-se a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, em linha reta até o infinito, no âmbito da família legítima, admitindo-se, também, a existência de obrigação entre irmãos. Apura-se, assim, que, nesse período, operou-se uma profunda modificação e consolidação do instituto, firmando-se, então, os limites da obrigação alimentar no círculo do ambiente familiar, entre os cônjuges, ascendentes e descendentes, irmãos e irmãs.

Posteriormente, no Direito Canônico, destacaram-se aspectos fundamentais para o delineamento jurídico dos alimentos, conforme relata Yussef Said Cahali (2002, p. 47-48):

[...] no plano das relações determinadas pelo vínculo de sangue, um texto, que em realidade se referia ao *liberi naturales* do direito justinianeu, inexatamente interpretado, terá sido ponto de partida para o reconhecimento do direito de alimentos também aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe durante o período da gravidez, sem que se pudesse invocar, para excluí-lo, a *exceptio plurium concumbentium*; [...]

Justamente naquela época consolidou-se a ideia da obrigação alimentar recíproca entre os cônjuges, conforme complementa o autor supracitado:

[...] a obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações “quase religiosas”, como o

---

<sup>1</sup> “[...] entre os hebreus antigos, o dever de solidariedade entre parentes já era conhecido. Na Bíblia, no livro do Gênesis, lê-se que José, após apresentar seu pai ao Faraó e instalá-lo numa propriedade do Egito, ‘forneceu viveres a seu pai, a seus irmãos e toda a sua família, segundo o número de filhos’. Por outro lado, o Eclesiástico traz a seguinte recomendação: ‘Meu filho, ajuda a velhice de teu pai, não o desgostes durante a sua vida. Se seu espírito desfalecer, sê indulgente, não o desprezes porque te sentes forte, pois tua caridade para com teu pai não será esquecida’ [...]. Mas é no direito romano que a obrigação alimentar, considerada antes um dever moral, se cristaliza como obrigação jurídica derivada do parentesco é disciplinada pelo legislador” (COVELLO, 1992).

clericato, o monastério e o patronato; a igreja teria a obrigação de dar alimentos ao asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre o padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual; *pelo direito canônico, definindo-se o casamento como Sacramentum novae legis a Christo institutum quo viro et mulieri fidelibus [...] [deduzindo-se daí] a obrigação alimentar recíproca entre os cônjuges* (2002, p. 45-46; grifou-se).

Nessa retomada histórica, como é de todos sabido, quanto ao direito brasileiro, necessário pontuar que ele teve suas raízes no direito português, com a aplicação, na então colônia, das Ordenações do Reino. O texto mais destacado no que se refere aos alimentos é aquele constante no Livro 1, Título LXXXVIII, § 15<sup>2</sup>, das Ordenações Filipinas, cuja norma, embora específica à proteção orfanológica, prescrevia os elementos que haveriam de compor a obrigação alimentar.

Rumando-se diretamente das Ordenações para o Código Civil de 1916, nele foi delineada, pelo artigo 1.687<sup>3</sup>, a abrangência dos alimentos em geral. Nos artigos 396 a 405, o Código tratou da obrigação alimentar puramente decorrente das relações de parentesco. Já os artigos 320 e 321, posteriormente revogados pela Lei do Divórcio, dispuseram sobre os alimentos devidos em razão do desquite judicial. O dispositivo fixa como alimentante o *marido* e como alimentada a *mulher inocente e pobre*.

Com o advento da Lei do Divórcio (6.515/1977), introduzida no Brasil logo em seguida da Emenda Constitucional 9/1977, passa a prevalecer o entendimento de que a obrigação de prestar alimentos não está adstrita ao *marido* alimentante e à *mulher inocente e pobre*, mas ao cônjuge, em situações especiais, com base no dever de assistência material (artigo 26<sup>4</sup>).

<sup>2</sup> 15. Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dados por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado e tudo o mais em cada um ano. E mandará escrever no inventário, para se levar em conta a seu Tutor, ou Curador. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida o ensino segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda.

<sup>3</sup> Art. 1.687. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

<sup>4</sup> Art. 26. No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro (Código Civil, art. 231, n. III).

No que concerne à união estável, embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 já a reconhecesse como entidade familiar<sup>5</sup>, a obrigação da prestação alimentícia só foi assegurada a partir da edição da Lei 8.971/1994, que regulou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão e, posteriormente, reforçada nos artigos 2.º, II, e 7.º, *caput*, da Lei 9.278/1996.

Contudo, levando-se em conta o ordenamento jurídico pátrio, somente com a edição do Código Civil de 2002, houve a consolidação do instituto, positivando-se o dever de prestar alimentos em relação aos parentes, cônjuges e companheiros, os quais “podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”<sup>6</sup>.

## 1.2. Classificação dos alimentos

Apresentadas essas muito apertadas síntese e digressão histórica, sem a pretensão de exaurir o arcabouço normativo acerca do instituto em evidência, uma vez que se alude exclusivamente aos textos legais que comunicam relevância ao estudo ora em foco, partindo-se agora para a análise das normas vigentes acerca da matéria, verifica-se que não houve uma preocupação por parte do legislador quanto à definição referente à modalidade da prestação em tela, estabelecendo apenas que os alimentos “devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”<sup>7</sup>.

Conforme Maria Helena Diniz (2008, p. 559-560), a considerar a atual ordem jurídica pátria, calcada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a obrigação de prestar alimentos fundamenta-se no *princípio da dignidade da pessoa humana* (artigo 1.º, III, da CRFB/1988) e da *solidariedade social e familiar* (artigo 3.º, I, da CRFB/1988).

Os alimentos consistem, portanto, naquilo que é essencial à sobrevivência e às necessidades sociais básicas de quem não pode provê-las integralmente por si só, tornando-se um dever e, ao mesmo tempo, uma obrigação mútua entre aqueles que a lei determina.

---

<sup>5</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
[...]

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>6</sup> Art. 1.694, *caput*, Código Civil.

<sup>7</sup> Art. 1.694, § 1.º, Código Civil.

Flávio Tartuce (2016, p. 554-556) ensina que os alimentos, enquanto gênero, podem ser classificados, visando à categorização jurídica, observando-se os seguintes critérios: a) as fontes geradoras (se legais, convencionais ou indenizatórios); b) a extensão ou seu alcance (se civis/côngruos ou indispensáveis/necessários); c) o tempo sobre o qual incidem (se pretéritos, presentes ou futuros); d) a forma de pagamento (se próprios/*in natura* e impróprios); e, por fim; e) qual a sua finalidade (se definitivos, provisórios, provisionais e transitórios).

No ponto que toca à presente exposição, cumpre melhor explicar a extensão dos alimentos, se civis ou necessários, bem como sua finalidade, se definitivos, provisórios, provisionais ou, acrescenta-se, transitórios.

Alimentos civis, também chamados de côngruos, são aqueles destinados à manutenção de um padrão de vida anterior desfrutado pelo indivíduo, ou um *status* de família, e não apenas o factual indispensável à vida humana, de sorte que abarcam um conteúdo mais amplo, em comida, vestuário, lazer, educação etc. Em regra, os alimentos são devidos dessa forma. Vide o que se encontra descrito no artigo 1.694 do Código Civil de 2002:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para *viver de modo compatível com a sua condição social*, inclusive para atender às necessidades de sua educação (grifou-se).

De outra banda, os alimentos necessários, também chamados de indispensáveis, consistem no estritamente imprescindível à sobrevivência humana digna, moderadamente. São apenas aqueles cuja ausência tornaria inviável a vida humana, abraçando uma visão mais restritiva que os alimentos côngruos, anteriormente explicados.

Quanto à finalidade, os alimentos podem ser definitivos, também chamados de alimentos de regularidade, quando já fixados permanentemente por meio de acordo homologado ou de sentença judicial transitada em julgado. A Lei 11.441/2007 permite sua fixação, igualmente, quando da celebração do divórcio por escritura pública, o que foi confirmado pelo artigo 733 c/c o artigo 731, II, ambos do CPC/2015<sup>8</sup>. Importante não olvidar que, muito embora a fixação de alimentos possa ser feita com ânimo permanente, há a

---

<sup>8</sup> Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os

contínua possibilidade de revisão dos valores, podendo até ser suprimidos, observando-se eventuais alterações na capacidade financeira do alimentante e do alimentado.

Ainda no que se refere à finalidade, os alimentos podem ser provisórios, que consistem naqueles fixados, precariamente, via liminar judicial, no bojo de ação de alimentos, antes mesmo de se oportunizar o contraditório. Para tanto, exige-se prova pré-constituída da relação de parentesco, casamento ou união estável, de sorte que, havendo de modo cabal essa constatação (e preenchidos os demais requisitos para a obrigação de alimentos em geral), não cumpre ao juiz emitir outra deliberação que não seja a concessão da tutela pleiteada.

Em seguida, na classificação doutrinária, há os alimentos provisionais. Na vigência do CPC/1973 estes eram fixados em medida cautelar preparatória ou incidental de divórcio, separação, alimentos, ou nulidade/anulação de casamento, com o objetivo de manter a parte durante o curso do feito. Entretanto, como é sabido, as ações cautelares preparatórias específicas não mais têm espaço na vigência do CPC/2015, tomando seu lugar os dispositivos que versam sobre a tutela de urgência<sup>9</sup>. Ressalta-se, todavia, persistente o entendimento de que esses alimentos devem ser deferidos com o fito de manter o alimentando durante a marcha processual.

Por fim, almeja-se tratar neste momento dos alimentos transitórios, que justamente se constituem no objeto do presente estudo, os quais são fixados a termo certo a bem do ex-cônjuge ou ex-companheiro que não possua meios para assegurar sua própria subsistência, em caráter temporário, até que este encontre meios de autossustento. Portanto, uma vez que o alimentando restabeleça sua autonomia financeira, descobrindo meios de prover seu próprio sustento, estará o alimentante automaticamente desobrigado de prestar alimentos, consoante tem entendido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>.

---

requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:

II – as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges.

<sup>9</sup> Assim entende Tartuce (2017, p. 579).

<sup>10</sup> STJ, 3.ª Turma, REsp 1.025.769/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.08.2010, DJe 01.09.2010.

### 1.3. Fundamentação dos alimentos transitórios

No que diz respeito à relação matrimonial, o artigo 1.704 do Código Civil foi específico ao prescrever que, “se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial”<sup>11</sup>.

Referida obrigação vai muito além do dever de mútua assistência entre os consortes, prevista no artigo 1.566, III, do Código Civil, baseando-se na perspectiva solidária, indispensável à construção de uma sociedade livre e justa (MADALENO, 2013, p. 26).

De outra banda, exatamente em razão dessa lógica dedutiva, surge um dos fundamentos dos alimentos transitórios, lastrado no princípio da isonomia, muito bem definido e assegurado na Carta da República de 1988, em seu artigo 5.º. A igualdade, assim, não pode ser vulnerada a contar da interpretação de outra norma qualquer integrante do mesmo sistema, encabeçado pela Constituição, que estipulou, pois, esse verdadeiro parâmetro limitador ao intérprete. As leis, portanto, devem ser compreendidas em conformidade com o princípio consagrado na regra fundamental.

Diante da constante evolução da sociedade e da consolidação dos direitos declarados nos textos legais, é inegável que a atual mentalidade não se compadece mais com pensionamentos vitalícios, em sede das relações entre cônjuges ou conviventes, salvo em excepcionais circunstâncias.

Nesse contexto, situa-se o objeto central do presente trabalho, qual seja a temática relativa aos alimentos entre cônjuges e companheiros, aqui analisados sob a perspectiva da transitoriedade, vale dizer, os denominados *alimentos transitórios*, traduzindo uma nova figura do ordenamento jurídico que, embora não possua regulamentação explícita, vem sendo amplamente recepcionada pela doutrina e pelos tribunais.

Assim, a abordagem almeja tratar do dever alimentar entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, especialmente sob o enfoque da transitoriedade da obrigação, isto é, partindo-se da premissa de que, uma vez superado o desequilíbrio socioeconômico causado pela ruptura da relação, ultrapassado o fato gerador de **momentânea** impossibilidade de uma das partes obter os meios indispensáveis à própria subsistência, a obrigação alimentícia deve cessar.

---

<sup>11</sup> Art. 1.704, *caput*, Código Civil.

Evidentemente, a proposição ora em apreço parte da premissa razoável de que a incapacidade para o sustento seja momentânea, transitória, passando, pois, o provido a apresentar, além de condições físicas e intelectuais, aptidão profissional, de modo que, em prazo razoável, possa obter os meios suficientes para o autossustento. Afasta-se de tal enquadramento aquele que, por longos anos unido a outrem, e já com idade avançada, seja instado a adaptar-se a alguma atividade laboral para poder prover a própria subsistência.

Merece destaque, nesse contexto, o princípio da autorresponsabilidade que obriga a pessoa a garantir o seu sustento por meio de seu próprio esforço, justificando, assim, o caráter transitório dos alimentos. Concorrem para essa fundamentação, outrossim, os princípios da isonomia (estampado no artigo 5.º, CF) e da proporcionalidade da obrigação alimentícia, bem como os princípios da necessidade e da possibilidade.

Portanto, após a digressão histórica, a conceituação inicial e um brevíssimo aporte acerca dos fundamentos do tema ora em evidência, proceder-se-á, na seção subsequente, ao aprofundamento do assunto relativo à obrigação e ao direito alimentar nas relações ora focadas, sob a perspectiva da transitoriedade, tratando das peculiaridades do instituto e dos seus pressupostos.

Por fim, será analisada a aplicação do instituto – prestação alimentícia na modalidade em evidência – perante os tribunais, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional –, bem como os principais e os novos desafios enfrentados para a fixação dessa obrigação por tempo certo.

## 2. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS: CONTEXTO ATUAL

Pontua-se, inicialmente, que o compromisso de prover alimentos entre cônjuges ou companheiros tem por fundamento não apenas a obrigação jurídica, como é típico no caso daqueles devidos em razão do *jus sanguinis*, ao menos em termos históricos, mas, antes de tudo, tal ônus está lastrado em um sentimento de ordem moral, de solidariedade, de caridade, ante a relevância e qualidade dos laços e liames havidos entre os protagonistas de algo em comum, como ocorre em virtude do casamento ou da convivência.

Efetivamente, o substrato da obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros, no curso da união entre eles existente, está no dever de mútua assistência, o qual, após o término da sociedade havida, passa a se apoiar na obrigação familiar de prestação de socorro material, ou seja, de prestar alimentos ao que deles necessitar, observadas as possibilidades do alimentante.

Para que o encargo alimentício se concretize, além da capacidade do prestador, o ex-cônjuge ou ex-companheiro que apresentar o pedido deve comprovar a falta de condições de prover o seu próprio sustento. Muito embora a ausência de regramento legal específico, conforme o senso comum (social) que rendeu ensejo à inclusão na Carta Magna dos princípios da isonomia e da proporcionalidade, também o entendimento consolidado pelos tribunais afirma que **a obrigação de prestação alimentícia ora em voga deve ser estabelecida apenas transitoriamente**, de modo que o credor dos alimentos busque meios de obter a própria subsistência, de forma a ter fim o provimento.

Isso porque, ante o tratamento isonômico entre as pessoas, independentemente do sexo, dispensado pela Constituição Federal de 1988, após a democratização de acesso ao mercado de trabalho, aos meios necessários para o provimento da própria subsistência, não mais se justifica a concessão vitalícia de assistência material, consistente na obrigação de pagar alimentos a uma pessoa capaz, pelo simples fato de esta ter convivido, durante determinado tempo, com outra, seja em razão do casamento ou de uma união estável.

De fato, gozando de integridade física e mental, apresentando as condições necessárias, encerrada a vida em comum, o sujeito dessa relação que, por força de convenções ou conveniências ajustadas consensualmente entre o casal, mantivera-se afastado do trabalho ou de quaisquer atividades geradoras de recursos financeiros, dentro de determinado prazo, deverá capacitar-se para obter os recursos necessários à sua própria subsistência.

Sobre o tema, Rolf Madaleno (2013, p. 992) acrescenta:

São outros tempos e padrões de conduta vividos pela sociedade brasileira, cujas mudanças sociais e culturais impuseram o trabalho como uma obrigação também da mulher, que assim afirma sua dignidade e adquire sua independência financeira ao deixar de ser confinada ao recesso do lar e passar do estágio de completa dependência para o de provedora da sua subsistência pessoal, além de auxiliar no sustento da prole, em paritário concurso de seu parental dever alimentar.

Tal entendimento aplica-se, evidentemente, a quaisquer dos integrantes da relação. Todavia, em uma sociedade até pouco tempo reconhecidamente machista, o pensamento ora em evidência se baseia na ideia de que, diante das constantes mudanças do *ethos vivendi*, a mulher passou a exercer com força e independência um importante papel no mercado de trabalho, posição anteriormente ocupada, em sua maioria, apenas por homens.

Conforme mencionado, não só do ponto de vista doutrinário, mas também dos tribunais, o entendimento segundo o qual os alimentos devidos ao ex-cônjuge ou ex-companheiro devem ter caráter transitório baseia-se na ideia de que, nos dias atuais, o homem e a mulher buscam primeiramente a sua independência individual para, a partir daí, pensar em conviver em comunhão.

O princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente, garante que todos são iguais perante a lei, não havendo razão para que uma pessoa sustente a outra vitaliciamente, senão em situação excepcional, justificando, assim, atribuição provisória dos alimentos provenientes da comunhão desfeita àquele que não pode prover a sua própria subsistência, conforme ilustra J. M. Leoni Lopes de Oliveira (1999, p. 23):

Presume-se do princípio insculpido nos arts. 5.º, I, e 226, parágrafo 5.º, da Constituição Federal, o envolvimento tanto da noção de necessidade quanto daquela atinente à igualdade frente ao dever alimentar, pois não subsiste entre cônjuges ou conviventes, caso se verifique tenham as partes a mesma condição financeira, pois não concorrente o fator necessidade, sendo que, atualmente, em sede de obrigação alimentar, tanto o homem quanto a mulher devem ser tratados com igualdade.

No entanto, em que pese já ressaltado na introdução do presente artigo, há exceções a esse entendimento quando existem situações concretas e pessoais que justifiquem a total dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, por exemplo, quando constatado que, embora possua aptidões físicas e mentais suficientes, não consegue se inserir no mercado de trabalho devido à falta de habilidades, resultante de um longo período da vida útil dedicado ao atendimento das necessidades familiares e do lar. Ou, ainda, quando o rompimento da convivência ocorre às partes já em idade avançada, o que impossibilita o acesso ao mercado de trabalho, sem falar em outros empecos definitivos.

Estabelecida a característica da temporalidade, faz-se importante pontuar que os alimentos transitórios não se confundem com os compensatórios, uma vez que estes últimos objetivam equiparar a disparidade gerada no *status* econômico e social do ex-cônjuge pelo divórcio, conforme explica Maria Berenice Dias (2009, p. 489-490):

Produzindo, a separação ou o divórcio, desequilíbrio econômico entre o casal em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família, cabível a fixação dos alimentos compensatórios. Faz jus a tal verba o cônjuge que não perceber bens, quer por tal ser acordado entre

as partes, quer em face do regime de bens adotado no casamento, que não permite comunicação dos aquestos. Em decorrência do dever de mútua assistência (CC 1.566 III), os cônjuges adquirem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos de família (CC 1.516). Surge, assim, verdadeiro vínculo de solidariedade (CC 265), devendo o cônjuge mais afortunado garantir ao ex-consorte alimentos compensatórios, visando a ajustar o desequilíbrio econômico e a reequilibrar suas condições sociais. Dispõem, assim, os alimentos compensatórios de nítido caráter indenizatório, não se sujeitando a variações. Como não tem conteúdo alimentar, o encargo não se submete a variações [...], vicissitudes do trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade. Dessa forma, mesmo que o beneficiário venha a obter meios de prover a sua própria subsistência, tal não dispensa o devedor de continuar alcançando-lhe alimentos.

De outro lado, não se pode confundir, também, com os alimentos provisórios (oriundos da Lei 5.478/1968) ou provisionais, visto que estes são fixados no início da lide (ações de alimentos, separação ou divórcio) e dependem de toda uma análise fática, podendo o *quantum* estabelecido *ab initio* ser modificado a qualquer tempo.

Embora não conste expressamente da legislação brasileira, os alimentos transitórios têm contado com ampla receptividade nos tribunais, os quais entendem que a sua aplicação consagra o princípio da razoabilidade, uma vez que a obrigação só existe enquanto o alimentante não estiver apto a se manter por conta própria.

A finalidade dos alimentos transitórios é, portanto, propiciar condições de subsistência ao cônjuge ou companheiro que, com o fim da relação, não é capaz de fazê-lo, provendo-o enquanto busca atingir a sua autonomia financeira e se adapta à nova situação trazida pelo rompimento do vínculo matrimonial ou daquele decorrente da união estável.

Necessário consignar, ainda, que na abordagem ora em apreço não se trata de uma obrigação de sustento integral. Ou seja, aqui se entende que a obrigação não deve englobar toda a assistência necessária e possível a que o ex-cônjuge ou ex-companheiro mantenha o padrão de vida condizente com a condição social que comungou antes da ruptura<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Em sentido contrário: TJDF, 1.<sup>a</sup> Turma Cível, Acórdão 689821, 20120610060352APC, Rel. Alfeu Machado, Revisor Flavio Rostirola, j. 03.07.2013, DJe 08.07.2013, p. 192).

Embora se baseie na obrigação de solidariedade familiar, o dever alimentício entre ex-cônjuges e ex-companheiros se limita aos recursos necessários à subsistência. Nesse sentido, entende-se que os alimentos transitórios constituem modalidade de alimentos necessários ou indispensáveis, segundo a classificação inicialmente dada.

Ademais, o direito alimentar transitório é condicionado a certas circunstâncias e projetado em um tempo determinado. Alcançadas essas condições, extingue-se a obrigação alimentícia.

### 2.1. Pressupostos para a fixação dos alimentos transitórios

Nas hipóteses em estudo nesta abordagem, há requisitos a serem satisfeitos para que se obtenha a fixação de alimentos. São pressupostos básicos da referida concessão: (i) o vínculo de casamento ou de união estável pretérito; (ii) a necessidade do reclamante; e (iii) a possibilidade de recursos do reclamado.

Em que pese já nesta fase do assunto pareça óbvia a afirmação seguinte, não é demais recordar que no trato da obrigação alimentar, para ser reconhecida em cada caso, é imprescindível a demonstração da necessidade e da possibilidade, conforme explica Tartuce (2014, p. 470):

Em relação à possibilidade de quem paga os alimentos, esclareça-se que VI Jornada de Direito Civil foi aprovado o Enunciado n.º 573, prescrevendo que, “Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza”. O binômio é confirmado pelo art. 1.695 do Código Civil em vigor, que aduz: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Ainda nesse contexto, complementa Sílvio Venosa (2006, p. 378):

Não podemos pretender que o fornecedor de alimentos fique entregue à necessidade, nem que o necessitado se locuplete a sua custa. Cabe ao juiz ponderar os dois valores de ordem axiológica em destaque. Destarte, só pode reclamar alimentos quem comprovar que não pode sustentar-se com seu próprio esforço. Não podem os alimentos converter-se em prêmio para os néscios e os descomprometidos com a vida. Se, no entanto, o alimentando encontra-se em situação de penúria, ainda que por ele causada, poderá pedir

alimentos. Do lado do alimentante, como vimos, importa que ele tenha meios de fornecê-los: não pode o Estado, ao vestir um santo, desnudar outro.

Apenas a título de esclarecimento, cumpre lembrar que o entendimento mais recente, no que toca ao dever de prestar alimentos em geral, é que sua fixação deve abarcar também o critério da proporcionalidade<sup>13</sup>, e não mais apenas o famoso binômio necessidade-possibilidade. Maria Berenice Dias (2007, p. 482) ensina que:

A regra para a fixação (CC 1.694 § 1.º e 1695) é *vaga e representa apenas um standard* jurídico. Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade do alimentante para estabelecer o valor da pensão. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

A mesma autora (2006, p. 435) entende o critério da proporcionalidade como um norte para a fixação do valor dos alimentos de forma mais equilibrada, já falando no trinômio:

[...] Tais modificações, como provocam afronta ao que se passou a chamar de *trinômio proporcionalidade/necessidade/possibilidade*, autorizam a busca de nova equalização do valor dos alimentos. A exigência de obedecer a este verdadeiro dogma e que permite buscar a revisão ou a exoneração da obrigação alimentar. Portanto, o que autoriza a modificação do *quantum* é o surgimento de um fato novo que leve ao desequilíbrio do encargo alimentar.

<sup>13</sup> Nesse sentido, leia-se a seguinte ementa: Agravo regimental. Execução. Alimentos. Prisão do alimentante. Limitação do débito considerados os alimentos definitivos. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diferença. Cobrança pelo artigo 732 do CPC. Agravo improvido (AgRg no REsp 1175407/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3.ª Turma, j. 28.08.2012, DJe 04.09.2012).

A jurisprudência também tem falado no trinômio, acrescentando mais um parâmetro para a fixação de alimentos. Leia-se, pelos demais, como tem se manifestado o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

Agravo de instrumento. Direito de família. Alimentos provisórios. Genitora idosa. Solidariedade entre pais e filhos. *Trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade.*

[...] (TJDFT, 3.<sup>a</sup> Turma Cível, Acórdão 1011479, 20160020462846AGI, Rel. Alvaro Ciarlin, j. 19.04.2017, DJE 26.04.2017, p. 328-333) (grifou-se).

O pleito por alimentos deve ser subsidiário, uma vez que não há justificativa para tirar recursos de outrem se o pedinte é capaz de prover com qualidade o seu próprio sustento.

Assim, a análise do caso concreto e das suas peculiaridades é essencial para a fixação ou não da obrigação alimentícia, pois, conforme dispõe Yussef Said Cahali (2009, p. 520): “mesmo o exercício de atividade compatível com as condições do alimentando não lhe retira o direito de reclamar complementação do necessário para manter-se”. Em contrapartida, o alimentante também tem o direito de se negar a conceder os alimentos caso não possua meios para cumprir a obrigação sem prejudicar o seu próprio sustento.

De fato, é prudente chamar a atenção do leitor para o fato de que a insistência da abordagem, neste texto, acerca dos requisitos para a fixação dos alimentos, pouco ou nada tem a ver com a pretensão de elucidar as noções concernentes a esses pressupostos, mas sim buscar justificar e demonstrar que a operação lógica a ser realizada a fim de examinar os parâmetros que rendem ensejo à concessão, ou não, dos alimentos transitórios, também estão fundadas nessas balizas.

Efetivamente, o contemporâneo tratamento dispensado a essa modalidade de provimento, entre cônjuges ou companheiros, superados os extremos estabelecidos por noções conservadoras, está a ultrapassar os limites ditados pelo sentido da mera indenização ou compensação.

Nessa ordem de ideias, a noção de culpa, como elemento decisivo à liberação da parte inocente da obrigação alimentar, vem cedendo espaço ao sentido humanitário de solidariedade, o que, de fato, deve prevalecer sobre quaisquer outros paradigmas, mormente nos dias atuais em que muitos referenciais ditados por padrões morais e religiosos passam por grandes modificações.

Com efeito, as atuais perspectivas acerca do tema apontam para a indeclinável admissibilidade de se aferir, ao advento da imposição do dever alimentar, exclusivamente o fator necessidade/possibilidade das partes, independentemente da apuração de culpa pelo fim da convivência comum<sup>14</sup>, não se olvidando da proporcionalidade.

Desse modo, reitere-se, observando as condições pessoais da parte, o encargo alimentar deve ser fixado de forma proporcional e coerente com a necessidade do alimentando e a possibilidade daquele em que a obrigação recai, conforme expresso no § 1.º do artigo 1.694 no Código Civil, *in verbis*: “[...] § 1.º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Em suma, a dissolução da sociedade conjugal ou da convivência entre parceiros tende a gerar algumas mudanças na vida daqueles envolvidos, sobretudo quanto à questão financeira. Dessa forma, mecanismos foram criados para a resolução desses conflitos, o que originou a figura dos alimentos transitórios. Embora não possua previsão legal, a concessão de alimentos por tempo certo vem sendo aplicada e considerada válida pelos tribunais que não só fundamentam suas decisões nas doutrinas que tratam do assunto, mas também possuem inúmeros precedentes sobre o instituto, temática que será objeto de análise no item subsequente.

## 2.2. Os alimentos transitórios à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

O *Direito de Família* evolui constantemente, tendo em vista a mudança de costumes, da mentalidade, bem como do contexto social.

Nesse particular, ao Poder Judiciário são endereçados novos desafios e demandas, os quais impõem, durante tal processo de evolução, a busca por uma adaptação à contemporânea realidade. Assim, quando instado a

<sup>14</sup> A noção de culpa não tem mais relação com o direito aos alimentos, sejam eles transitórios ou passageiros, é dizer, deferidos por tempo certo; ou definitivos (ou regulares). Desse modo, a culpa deixou de atormentar o cônjuge que era considerado responsável pela separação, sujeito, em tese, a padecer nos meandros da indigência material porque só teria direito aos alimentos excepcionais, pagos pelo cônjuge inocente e provedor em circunstâncias especialíssimas, com ingressos suficientes apenas para garantir a sobrevivência. Ou seja, não dá mais para impor a redução do valor dos alimentos por eventual postura culposa pela situação de necessidade. Não cabe o achatamento do valor dos alimentos. Necessidade e possibilidade são os únicos balizadores (DIAS, 2013, p. 47-48).

solucionar os conflitos de interesses contidos nas lides que lhe são submetidas, deve o Estado-Jurisdição prestar a tutela mais adequada e satisfatória possível.

Ante os limites aos quais está adstrito o presente trabalho, objetiva-se, na presente seção, analisar alguns casos examinados pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos alimentos entre os ex-cônjuges e ex-companheiros, a fim de demonstrar as peculiaridades que circundam a temática, bem como a consolidação do caráter transitório da referida obrigação, o que vai ao encontro dos delineamentos doutrinários traçados nos itens precedentes.

Em 2008, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que,

Detendo o ex-cônjuge alimentando plenas condições de inserção no mercado de trabalho, como também já exercendo atividade laboral, quanto mais se esse labor é potencialmente apto a mantê-lo com o mesmo *status* social que anteriormente gozava ou, ainda, alavancá-lo a patamares superiores, deve ser o alimentante exonerado da obrigação (REsp 933.355/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 25.03.2008, DJe 11.04.2008).

Partindo do pressuposto de que a boa-fé deve reger os casamentos e uniões estáveis, bem como o período após o seu rompimento, a posição da citada Corte Superior é no sentido de, ao ressaltar o caráter transitório dos alimentos, permitir que o credor desenvolva sua autonomia financeira e social, com dignidade, por meio de seus próprios méritos e, em contrapartida, imunizar o devedor de sustentar o seu ex-cônjuge ou ex-companheiro para sempre.

Em 2011, ao julgar um recurso especial oriundo do Estado do Rio de Janeiro, a Terceira Turma reafirmou o entendimento de fixar um prazo para o pagamento dos alimentos proporcionando ao ex-cônjuge/companheiro “tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, *status* social similar ao período do relacionamento”<sup>15</sup>.

Dáí em diante, os pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça foram no sentido de reforçar essa tese.

<sup>15</sup> REsp 1205408/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011.

Mais recentemente, a Quarta Turma<sup>16</sup> consolidou o entendimento de que a obrigação alimentícia entre ex-cônjuges/companheiros está limitada a um lapso temporal e que a “perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho”.

Eis o julgado em questão:

Recurso especial. Direito civil. Família. Ação de exoneração de alimentos. Pensionamento entre ex-cônjuges. Excepcionalidade. Caráter temporário. Capacidade laborativa e inserção no mercado de trabalho da ex-consorte. Exoneração. Possibilidade. Provedimento do apelo extremo.

Hipótese: Trata-se de ação de exoneração de alimentos julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias para exonerar o autor de prestar alimentos aos filhos, mantendo o dever em relação à ex-esposa.

1. Esta Corte firmou a orientação no sentido de que a pensão entre ex-cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração. Precedentes.

2. A pensão entre ex-cônjuges deve ser fixada, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que seja inserido no mercado de trabalho, possibilitando-lhe a manutenção pelos próprios meios. A perpetuidade do pensionamento só se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho, que evidentemente não é o caso dos autos.

Precedentes.

3. A ausência de alteração nas condições financeiras dos envolvidos, por si só, não afasta a possibilidade de desoneração dos alimentos prestados à ex-cônjuge. Precedentes.

4. No caso em apreço, não se evidencia hipótese a justificar a perenidade da prestação alimentícia e excetuar a regra da temporalidade

<sup>16</sup> REsp 1370778/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, 4.<sup>a</sup> Turma, j. 10.03.2016, DJe 04.04.2016.

do pensionamento devido aos ex-cônjuges, merecendo procedência o recurso, em razão do lapso de tempo decorrido desde o início da prestação alimentar até o pedido de exoneração.

5. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, REsp 1370778/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 10.03.2016, *DJe* 04.04.2016).

Mister ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não preestabelece um tempo para o fim da obrigação, uma vez que o termo deve ser determinado de acordo com a análise da situação, avaliando as peculiaridades de cada caso individualmente. Contudo, é pacífico o entendimento de que a prestação se extingue a partir do momento em que o necessitado atinge a sua autonomia financeira.

A propósito, alude-se aos seguintes exemplos<sup>17</sup>:

Civil e processo civil. Alimentos devidos ao ex-cônjuge. Pedido de exoneração. Possibilidade.

1. Diploma Legal: Código Civil.

2. Cinge-se a controvérsia a determinar se o recorrente deve ser exonerado da pensão paga a sua ex-cônjuge, desde a época da separação, ocorrida há mais de 5 anos, tendo em vista que a recorrida exerce atividade laboral de nível idêntico ao do alimentante.

3. *Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem ser fixados por prazo certo, suficiente para, levando-se em conta as condições próprias do alimentado, permitir-lhe uma potencial inserção no mercado de trabalho em igualdade de condições com o alimentante.*

6. Particularmente, impõe-se a exoneração da obrigação alimentar tendo em vista que a alimentada está trabalhando em atividade de nível superior por cinco anos, tempo esse suficiente e além do razoável para que ela pudesse se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-cônjuge.

7. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1559564/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 22.11.2016, *DJe* 30.11.2016 – grifou-se).

<sup>17</sup> Vide: AgInt no AREsp 896.324/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 1.<sup>o</sup>.09.2016, *DJe* 08.09.2016; REsp 1362113/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 18.02.2014, *DJe* 06.03.2014; REsp 1025769/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 24.08.2010, *DJe* 1.<sup>o</sup>.09.2010.

Ainda, há a situação em que, existindo direito à partilha, o ex-cônjuge ou ex-companheiro que não detém a posse direta e a administração dos bens pode pleitear a concessão dos alimentos transitórios até que seja dirimida a controvérsia judicial, com o objetivo de manter o seu equilíbrio financeiro.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

Recurso especial. Direito de família. Alimentos. Pedido de exoneração. Pendência de partilha obstada pelo recorrido. Princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Patrimônio comum do casal sob a exclusiva posse e administração do alimentante. Peculiaridade apta a ensejar o restabelecimento da obrigação alimentar enquanto a situação perdurar. *Periculum in mora* inverso.

1. A obrigação alimentícia deve ser mantida enquanto pendente a partilha do patrimônio comum do ex-casal manifestamente procrastinada pelo ex-cônjuge recalcitrante, que se encontra na exclusiva posse e administração dos bens e não coopera para que a controvérsia seja dirimida judicialmente.

[...] (REsp 1287579/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.<sup>a</sup> Turma, j. 11.06.2013, DJe 02.08.2013 – grifou-se).

Observa-se, assim, que a fixação dos alimentos transitórios tem origem no reconhecimento da existência do princípio da transitoriedade, que, apesar de não conter nenhuma menção expressa em texto de lei, é amplamente recepcionado e utilizado por doutrinadores e julgadores.

A posição do Superior Tribunal de Justiça fundamenta-se, portanto, na efetiva investigação acerca da necessidade, enquanto um dos vetores do binômio serve de pressuposto a obrigação alimentar. Com isso, busca impedir a conduta daqueles que, mesmo exercendo ou tendo condições de exercer atividade que lhes proporcione uma situação econômica estável, insistem em manter vínculo financeiro em relação ao ex-cônjuge/ex-convivente, por este ter condição econômica superior à sua.

Em obra publicada em 2003, redigida pelo subscritor do presente ensaio, alegou-se que “aquele que, no preciso momento da separação, não detenha recursos ou meios para promover o próprio sustento, mas que não esteja impedido de obtê-lo pelo seu trabalho, deve passar a trabalhar para se manter” (BUZZI, 2003, p. 147). É dizer, ainda que faça jus a alimentos, em regra, estes devem ser concedidos em caráter transitório, apenas até o momento em que o alimentado encontre meios próprios de subsistência.

Portanto, é apenas excepcionalmente, quando verificado, por meio das circunstâncias do caso concreto, efetiva impossibilidade de ingresso ou retorno ao mercado de trabalho, ou incapacidade laboral permanente ou saúde fragilizada, é que se admite a concessão de alimentos em caráter vitalício.

Cabe ressaltar, ainda, que, embora os alimentos transitórios encontrem respaldo na jurisprudência nacional, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado supra, há outros desafios em relação à aplicação do instituto que surgem diante da dinamicidade da vida social, temática que será enfrentada na próxima seção.

### 3. DESAFIOS E NOVAS PERSPECTIVAS

Com a constante evolução do *ethos vivendi* da sociedade, valores e referenciais são criados e modificados, daí que a principal missão do direito é encontrar fatores razoáveis de equilíbrio de modo a adequar a realidade social à boa convivência. Contudo, embora busque os meios apropriados para tutelar os bens mais importantes da sociedade, a ciência jurídica ainda sofre algumas limitações e precisa vencer alguns desafios, sobretudo na esfera familiar.

Atualmente, muito se discute sobre o conceito de família. As definições antigas já não cabem mais dentro da diversidade da sociedade contemporânea e o tema alcança destaque em vários ramos do direito.

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>18</sup>, reconheceu-se o instituto da união estável como entidade familiar, ampliando assim o conceito de família, antes identificado somente pelo vínculo matrimonial.

Abandonando, portanto, o conceito taxativo sobre entidade familiar, assim compreendida como exclusivamente aquela oriunda do casamento, e erigindo a dignidade da pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, a nova definição do que é família ultrapassa aquele ponto nevrálgico, irrompendo em muitos questionamentos no âmbito do direito, destacadamente sobre o seu conceito que tende a englobar diversas relações.

---

<sup>18</sup> Art. 226. [...]

§ 3.º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Cita-se, aqui, um dos principais questionamentos jurídicos sobre o alcance do conceito de entidade familiar: as uniões homoafetivas. Embora não seja um conceito novo, sua visibilidade tem ganhado cada vez mais destaque e o seu reconhecimento como entidade familiar compreende uma série de peculiaridades no direito.

No tocante à obrigação alimentícia, objetivo principal deste estudo, houve alguns desafios quanto ao seu cabimento, uma vez que inexistente reconhecimento por lei específica sobre a possibilidade de admissão das relações entre pessoas do mesmo sexo como união estável.

No particular, a doutrina majoritária defendeu que, diante do silêncio da lei, devem ser aplicadas as normas que regulam as uniões estáveis ante a identidade das duas situações, conforme leciona Cristiano Chaves de Farias (2007, p. 143):

Os alimentos são devidos nas uniões homoafetivas, eis que decorrem, logicamente, de princípios constitucionais, especialmente do dever de solidariedade social (art. 3.º CF) e da afirmação da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III, CF), que, repita-se à exaustão, não pode ser vislumbrado como valor abstrato, desprovido de concretude, reclamando aplicação específica, viva, pulsante.

Nesse contexto, vale citar a ADPF 132, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que se reconheceram como união estável aquelas mantidas por casais homossexuais. Ora, se as uniões homoafetivas já foram admitidas no sistema jurídico brasileiro, o sentimento de justiça não pode permitir situações de desigualdades na aplicação dos direitos e quando da tutela de interesses por conta de orientação sexual.

Assim explica Fernandes (2004, p. 92-93), conforme citado por Conrado Paulino da Rosa (2012):

Se, em nossa opinião, as uniões de fato entre duas pessoas homossexuais se equivalem às uniões estáveis e, tanto quanto estas, constituem uma entidade familiar; com base, ainda, em todos os preceitos constitucionais [...] especialmente os da igualdade e dignidade da pessoa humana, não podemos deixar de concluir que existe, sim, obrigação alimentar entre companheiros homossexuais e, enquanto deles não for regulada em lei específica, aplicam-se os dispositivos do Código Civil que tratam dos alimentos entre cônjuges e companheiros.

Embora boa parte da doutrina defendesse há muito a obrigação alimentar entre companheiros homossexuais, a jurisprudência, apenas mais recentemente e aos poucos, vem se consolidando nesse sentido.

No Superior Tribunal de Justiça, há um julgado da Quarta Turma, muito recente, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, em que se reconheceu o direito ao recebimento de alimentos oriundos de uma separação homoafetiva. O referido órgão fracionário foi unânime ao dar provimento ao recurso especial para afastar a impossibilidade jurídica do pedido e determinar o prosseguimento do julgamento da apelação do autor na ação de alimentos.

O julgado em questão ficou assim ementado:

Direito de família e processual civil. União entre pessoas do mesmo sexo (homoafetiva) rompida. Direito a alimentos. Possibilidade. Art. 1.694 do CC/2002. Proteção do companheiro em situação precária e de vulnerabilidade. Orientação principiológica conferida pelo STF no julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4.277/DF. Alimentos provisionais. Art. 852 do CPC. Preenchimento dos requisitos. Análise pela instância de origem.

[...] (STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, REsp 1302467/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.03.2015, *DJe* 25.03.2015).

Observa-se a adoção do referido entendimento, também, em outros tribunais, por exemplo, no TJDF, que reconheceu o direito a alimentos na relação homoafetiva desde que fosse comprovada a existência de união estável<sup>19</sup>.

Em síntese, já é possível observar que os julgadores estão atentos à evolução social e às novas modalidades de entidade familiar que surgiram ao longo dos anos, o que, certamente, provocará o legislador a regulamentar essa matéria, de modo a garantir expressamente todos os direitos e deveres oriundos de uma união homoafetiva.

#### 4. CONCLUSÃO

No momento, a sociedade experimenta uma série de mudanças de costumes, e assim o é diante da modificação e da consolidação de novos parâmetros sobre o direito alimentar, por exemplo, a real emancipação da mulher, o incremento dos mercados de trabalho, tudo o que reformulou a relação ante a obrigação de prestar alimentos a cônjuges ou companheiros. Esses novos paradigmas, consoante delineado no presente trabalho, estão

<sup>19</sup> Acórdão 871689, 20140110639356APC, Rel. Gislene Pinheiro, Revisor J.J. Costa Carvalho, 2.<sup>a</sup> Turma Cível, j. 03.06.2015, *DJe* 08.06.2015, p. 97.

sendo estabelecidos a contar do tratamento atualmente conferido à mulher e com a conquista da sua igualdade e independência financeira, daí por que a obrigação de alimentos decorrente do fim da relação tomou novos rumos.

Efetivamente, estão sendo modificados conceitos estruturais do direito alimentar criando outras tendências além daquelas tradicionais: a obrigação por tempo determinado e tão somente quando comprovada a real necessidade.

Partindo do pressuposto de que o direito deve eliminar não só condutas de má-fé, mas também de desequilíbrio entre as partes e de enriquecimento sem causa, os alimentos transitórios surgem para celebrar os princípios da igualdade e razoabilidade, bem como para fazer cessar o abuso de direito dos ex-cônjuges/companheiros que se valem do direito a alimentos para perpetuar uma posição de conforto, atualmente não mais admissível, por meio do recebimento de créditos sem que haja a real necessidade, preterindo a efetiva busca para prover seu próprio sustento.

Atualmente, os Tribunais, em especial o Superior Tribunal de Justiça, baseiam-se em critérios compatíveis com o contexto em que a sociedade vive para fundamentar as suas decisões, de modo a considerar os alimentos entre ex-cônjuges/ex-companheiros como exceções à regra e, ainda, estabelecendo tal obrigação como de termo certo.

Assim, acredita-se que, ao fixar alimentos de forma transitória a bem do alimentado, pode ele não só reorganizar a sua vida financeira, mas procurar formas de sustento próprio de forma digna, resgatando sua autonomia e independência, evitando-se assim tornar regra o pensionamento de forma vitalícia, de modo a evitar condutas ociosas e de parasitose (BUZZI, 2003, p. 168), como se concluiu na tese defendida *Alimentos transitórios*, de 2003, deste subscritor.

Por outro lado, a fixação de alimentos a tempo certo imuniza o devedor por eventual abuso de direito por parte do demandante e, também, o isenta de sacrificar o seu próprio sustento para cumprir a obrigação alimentícia, uma vez que ela só pode ser fixada se o alimentante possuir condições de honrá-la.

Esse instituto funda-se na ideia do equilíbrio e justiça no âmbito das relações conjugais, garantindo e tutelando de forma justa os direitos decorrentes de sua ruptura.

Portanto, como a obrigação alimentícia baseia-se nos valores ditados pela ética e pela moral, não se pode afastar a aplicação desses valores no sentido de exigir providências concretas daquele que possui condições para prover seu próprio sustento, daí a fixação de um dado prazo para que sejam arregimentadas habilidades para tanto, cessando o provimento exterior e um lapso compatível com as circunstâncias do caso, somente não se adotando

tal solução quando o alimentando não reunir condições para promover sua própria subsistência.

A busca por autonomia e construção de uma vida autossuficiente, que permita autodeterminar-se, não é apenas um desiderato típico de todo ser humano, mas, acima de tudo, traz a noção atávica de subsistência, sobrevivência, aliada a um sentimento de justiça, imparcialidade e respeito à igualdade de direitos, pois a concepção do parasitismo é reprovável sob todos os aspectos.

## REFERÊNCIAS

- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. *10 anos do Código Civil*. Edição comemorativa.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de família*. 1956.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 maio 2017.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.025.769/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª Turma, j. 24.08.2010, *DJe* 1.º.09.2010.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1302467/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4.ª Turma, j. 03.03.2015, *DJe* 25.03.2015.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1205408/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.ª Turma, j. 21.06.2011, *DJe* 29.06.2011.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1370778/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, 4.ª Turma, j. 10.03.2016, *DJe* 04.04.2016.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 855.974/BA, Rel. Min. Raul Araújo, 4.ª Turma, j. 1.º.09.2016, *DJe* 15.09.2016.
- \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1559564/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3.ª Turma, j. 22.11.2016, *DJe* 30.11.2016.
- \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Acórdão 871689, 20140110639356APC, Relator Gislene Pinheiro, Revisor J.J. Costa Carvalho, 2.ª Turma Cível, j. 03.06.2015, *DJe* 08.06.2015, p. 97.
- BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. *Alimentos transitórios: uma obrigação por tempo certo*. Curitiba: Juruá, 2003.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.

- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.
- CASTRO, Américo Mendes de Oliveira e. Bem de família. *Repertório enciclopédico do direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947.
- COVELLO, Sergio Carlos. *Ação de alimentos: teoria em comentários didáticos. Prática com roteiros e formulários ilustrativos, jurisprudência, legislação*. São Paulo: Universitária de Direito, 1992.
- DIAS, Maria Berenice. *Alimentos aos bocados*. São Paulo: RT, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Conversando sobre homoafetividade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Manual de direito de famílias*. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 5. ed. São Paulo: RT, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 5. Direito de família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- FERNANDES, Taísa Ribeiro. *Unões homossexuais e seus efeitos jurídicos*. São Paulo: Método, 2004.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. *Alimentos e sucessão no casamento e na união estável*. Porto Alegre: Lumen Juris, 1999.
- PEREIRA, Sérgio Gischkow. A união estável e os alimentos. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 79, v. 657, 1990.
- ROSA, Conrado Paulino da. Obrigação alimentar nas relações homoafetiva. *RDF* n. 70, fev.-mar. 2012. Assunto especial – Doutrina. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/11463193-Obrigacao-alimentar-nas-relacoes-homoafetivas.html>>. Acesso em: 18 maio 2017.
- TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. v. 5.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 5.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 6.